



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
G	De 19.04.1994
G	Rubrica

Processo nº 10280.005806/90-41

Sessão de: 22 de setembro de 1993 ACORDAO nº: 203-00.703
Recurso nº: 89.539
Recorrente: NUCLEO DE DECORAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Recorrida : DRF EM BELEM - PA

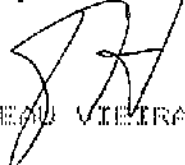
PIS/FATURAMENTO - Inexistindo a imputada omissão de receita, por passivo fictício, não se deve exigir, como ficou demonstrado no julgamento do processo do Imposto de Renda. Improcedente a exigência da contribuição. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUCLEO DE DECORAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

HR/mrb/AC-OB



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.005806/90-41
Recurso nº: 89.539
Acórdão nº: 203-00.703
Recorrente: NÚCLEO DE DECORAÇÕES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em decorrência de ação fiscal relativamente à Contribuição ao Programa de Integração Social-PLS devida sobre a receita bruta no ano de 1987.

A autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 04/09), alegando, em síntese, que:

a) não se nega a apresentar a documentação, e que o que houve de fato foi o término do prazo, concedido pela autoridade revisora, para a conclusão da fiscalização em questão, e que, na oportunidade, não foi possível devido os documentos comprobatórios estarem em poder de outra autoridade revisora de Tributos Estaduais ; e

b) faz anexar, na impugnação (processo-matriz), xerox das Notas Fiscais e as suas respectivas duplicatas, devidamente quitadas, para confirmação de que a empresa não apresenta PASSIVO FICTÍCIO.

A fiscal autuante manifestou-se às fls. 11, acatando como hábeis os documentos de nos 01 a 04 no total de Cz\$ 2.048.538,28 e mantendo o valor de Cz\$ 6.520.854,94 como base de cálculo para o IRPJ.

As fls. 13, consta Informação nº 010/91 - SECJIR, determinando a realização de diligência, por não se encontrar o processo em condições de julgamento.

Conforme solicitado, foram anexados os documentos de fls. 17 e 18.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 19, julgou procedente, em parte, a ação fiscal, com apoio na decisão proferida no processo de cobrança do IRPJ.

Intimada da referida decisão, a autuada, tempestivamente, fez constar dos autos, cópia da defesa relativa ao processo IRPJ, na qual reporta-se às demais matérias com atuação reflexa.

As fls. 41, consta Despacho nº 202-00.823 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, determinando



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.005806/90-41
Acórdão nº: 203-00.703

a baixa dos presentes autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive decisão de última instância administrativa.

Em atendimento ao solicitado, foram juntados aos autos deste os documentos de fls. 42 a 52, bem como as fls. 53 a 61 cópia do Acórdão nº 106-05.017, de 10 de novembro de 1992, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, DEU provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10280.005806/90-41
Acórdão nº: 203-00.703

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUSA

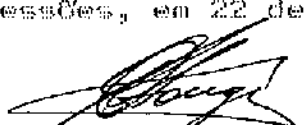
Embora a posição deste Conselho tenha sido, seguidas vezes, proclamada, quando trata de processos onde houve lançamento do FINSOCIAL, não é demais reiterar esses conceitos, até que se solidifiquem e sejam empregados no dia-a-dia da forma tributária.

No caso, porém, tanto a contribuinte como a autoridade julgadora de 1ª instância vincularam a sorte desse processo Aquilo que fosse decidido no processo do Imposto de Renda.

Como se infere do bem-lançado voto do eminente relator do processo IRPJ, a contribuinte comprovou à saciedade o passivo declarado, nada se lhe devendo exigir, em função dos fatos aqui apresentados.

Por ser tempestivo o recurso, dele conheço, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA